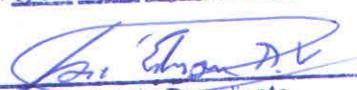





Presidente

PROJETO DE LEI Nº DE 21 DE AGOSTO DE 2013
DO Sr. Vereador JEAN CARLOS RIBEIRO

| |
|--|
| PROTÓCOLO Nº <u>167</u> |
| Data <u>02/09/13</u> <u>14:00</u> Horas |
|  Serviço de Expediente |

Disciplina a prevenção de acidentes em piscinas privadas, coletivas e públicas e dá outras providências.

Art. 1º. Esta lei disciplina a prevenção de acidentes em piscinas no território do município de Anápolis.

Art. 2º. Para efeito do disposto nesta lei:

I – O termo PISCINA designa o conjunto de instalações destinadas às atividades aquáticas, compreendendo o tanque e demais componentes relacionados com seu uso e funcionamento;

II – O termo TANQUE designa o reservatório destinado à prática de atividades aquáticas;

III – O termo EQUIPAMENTOS designa os equipamentos de salto e lazer associados ao tanque, compreendendo, blocos de saída, plataformas de salto, trampolins, escorregadores e tobogãs;

IV – Águas com profundidade inferior a 2m são consideradas com profundidade insuficiente para mergulhos e saltos de ponta.

V – As piscinas são classificadas em:

- a) Privativas: destinadas ao uso doméstico;
- b) Coletivas: localizadas em clubes, hotéis, motéis, academias, escolas, creches, edifícios, condomínios residenciais, hospitais, centros de reabilitação, ou outras entidades de natureza privada ou pública em que haja uso coletivo e seleção dos usuários por critérios tais como de associação, matrícula, hospedagem, moradia ou internação;
- c) Públicas: destinadas ao público em geral.

Art. 3º. O cuidado com a integridade física dos usuários de piscinas é de responsabilidade **compartilhada**, cabendo, respectivamente:

I – Aos usuários de piscinas coletivas ou públicas:

- a) manter e zelar para a manutenção de comportamento responsável e defensivo na piscina;
- b) respeitar e fazer respeitar a sinalização de advertência e as normas de utilização da piscina, incluindo normas específicas para utilização do tanque e dos equipamentos;

II – Aos proprietários, administradores e responsáveis técnicos dos estabelecimentos que possuem piscina coletiva ou pública:

- a) Respeitar, na construção e manutenção das piscinas, as normas sanitárias e de segurança definidas em regulamento, considerando, obrigatoriamente, salvo nos casos



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

excepcionados pelo regulamento, a necessidade de isolamento do tanque em relação à área de trânsito dos espectadores e banhistas e a necessidade de colocação de piso antiderrapante na área da piscina.

b) Disponibilizar salva-vidas, conforme regulamento, que sejam identificavelmente trajados, treinados e credenciados por órgão competente sobre as técnicas de salvamento, incluindo, obrigatoriamente, resgate da vítima, primeiros socorros e respiração artificial, salvo nos casos excepcionados pelo regulamento;

c) Disponibilizar, conforme regulamento, condições de trabalho adequadas aos salva-vidas de que trata a alínea "b", incluindo, cadeiras de observação, telefone de fácil acesso com lista dos números para emergência, instalações e equipamentos de pronto-atendimento;

d) Disponibilizar informações de segurança;

e) Proibir o acesso ao tanque e aos equipamentos de usuários sob efeito de álcool ou drogas;

f) Coibir saltos, acrobacias e mergulhos de ponta em locais cuja profundidade da água seja considerada insuficiente nos termos do inciso IV, artigo 2º, desta Lei.

Parágrafo Primeiro - Os professores ou instrutores de natação, hidroginástica, pólo aquático, nado sincronizado, saltos ornamentais e demais atividades físicas realizadas em piscina, desde que devidamente treinados e exclusivamente responsabilizados por suas próprias turmas de alunos ou pelos atletas participantes de competições, são considerados salva-vidas, para os fins do disposto na alínea "b" deste inciso.

Parágrafo Segundo - O Certificado de Habilitação do salva-vidas deverá ficar em local de fácil acesso à fiscalização.

III - Aos proprietários de piscinas privativas, respeitarem, na construção e manutenção das piscinas, normas sanitárias e de segurança definidas em regulamento, considerando, obrigatoriamente, a **instalação** e a manutenção de **ao menos 01 (um)** dispositivo de segurança para prevenção de afogamento e acidentes domésticos.

IV- Para os efeitos do disposto no inciso III deste artigo, consideram-se dispositivos de segurança, dentre outros estabelecidos em regulamento:

a) Grades, cercas e similares que assegurem o isolamento do tanque em relação à área de circulação dos banhistas e espectadores;

b) Redes, capas e similares que assegurem contenção de corpo estranho, impedindo a imersão total no tanque;

c) Sensores, alarmes, sistemas de detecção e similares que informem a presença de corpo estranho na área interna do tanque.

Art. 4º. Nos projetos de piscinas para uso particular, público e coletivo deverão existir plantas detalhadas de suas dependências e anexos, observando todas as exigências desta lei e demais previstas na Lei Complementar n. 120, de 30 de junho de 2006, sob pena de não obtenção da licença para edificar e da Certidão de Habite-se e/ou Carta de Edificação, conforme a categoria de uso das edificações.

Art. 5º. Fica autorizado o órgão municipal responsável pelo licenciamento, fiscalização e autorização de uso das edificações autorizado a fornecer Cartilha informando os devidos cuidados para com a prevenção de acidentes em tanques/piscinas.

Art. 6º. Esta Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Justificativa

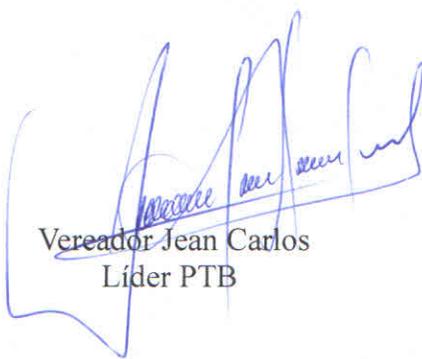
Este Projeto de Lei visa extinguir ao mínimo os acidentes envolvendo piscinas, uma vez que, os populares, por falta orientação preventiva e autoconfiança, esquecem os perigos que envolve a utilização destas, sendo comum a ocorrência de acidentes com vítimas. Acreditamos que as medidas aqui propostas poderão contribuir para a redução das terríveis estatísticas de acidentes domésticos ligados a falta de segurança nas piscinas privadas, públicas e coletivas, abrindo, ademais, um espaço para a discussão da prevenção desse tipo de acidente por toda a sociedade anapolina. Esperamos, com esta iniciativa, dar o primeiro passo para que se crie no Brasil uma cultura de prevenção de acidentes em meio aquático, já difundida em outros países.

Por diversas vezes há ocorrências de afogamento de crianças em razão de ausência de equipamentos de prevenção. Muitos destes acidentes certamente não teriam ocorrido, se estas piscinas estivessem equipadas com um simples alarme. Com existência de dispositivos de prevenção o socorro de imediato poderia ter evitado a gravidade das consequências do afogamento.

Na França por obrigatoriedade de Lei, impõe que as piscinas privadas de uso familiar sejam equipadas **com 1 dos 4 dispositivos (sistemas) de segurança: alarme, abrigo, vedação ou cobertura de segurança**. Atualmente mais de 50% das piscinas francesas, cerca de 880.000 estão equipadas com alarmes, o que provocou a redução drasticamente no índice de acidentes em tanques/piscinas em todo território francês.

Infelizmente também no âmbito do nosso Município e cidades circunvizinhas e nos balneários da região, tem se verificado a ocorrência deste acidentes. Lembremos os afogamentos ocorridos em uma creche em na Cidade de Goiânia onde resultaram óbitos de crianças. Também em nossa cidade lamentavelmente tivemos fatos trágicos que levaram a óbito crianças.

O presente projeto tem como finalidade precípua a prevenção de acidentes envolvendo afogamentos em piscinas/tanques e similares.



Vereador Jean Carlos
Líder PTB